AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50867 - MS (2016/0113290-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JOSÉ DOS SANTOS DE MORAES PALHANO
ADVOGADOS	:	CONRADO LACERDA - MS026934
		RAYANE LACERDA - MS028264
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S) - MS004936
		LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO QUE PROMOVEU A RECLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 267 E 268 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: mandado de segurança ajuizado contra ato comissivo do Comandante Geral da Polícia Militar e do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, objetivando "reclassificação no curso de formação, porquanto entende que deve ser mantido em sua posição estabelecida pela nota de média final obtida, levando em conta inicialmente a Ata de Conclusão do curso de CFS na posição 218ª, com média final de 8.74097, inclusive quanto aos militares beneficiados pela decisão no processo n. 0604862-38.2012.8.12.0000 e eventuais outras decisões administrativas ou judiciais que se encontravam em posição posterior". Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso ordinário, por incidência das Súmulas n. 267 e 268 do STF.

3. O entendimento das turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, "no regime da Lei n. 12.016/2009 subsistem os óbices que sustentam a orientação das Súmulas n. 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança: (a) não pode ser transformado em alternativa recursal, como substitutivo do recurso próprio, e (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado" (RMS n. 46.132/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/3/2022).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Documento eletrônico VDA43251904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/09/2024 12:22:00
Código de Controle do Documento: 7620c099-73a9-4651-b13b-5960c2900578

Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator

Documento eletrônico VDA43251904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/09/2024 12:22:00
Código de Controle do Documento: 7620c099-73a9-4651-b13b-5960c2900578

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50867 - MS (2016/0113290-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JOSÉ DOS SANTOS DE MORAES PALHANO
ADVOGADOS	:	CONRADO LACERDA - MS026934
		RAYANE LACERDA - MS028264
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S) - MS004936

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO QUE PROMOVEU A RECLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 267 E 268 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: mandado de segurança ajuizado contra ato comissivo do Comandante Geral da Polícia Militar e do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, objetivando "reclassificação no curso de formação, porquanto entende que deve ser mantido em sua posição estabelecida pela nota de média final obtida, levando em conta inicialmente a Ata de Conclusão do curso de CFS na posição 218ª, com média final de 8.74097, inclusive quanto aos militares beneficiados pela decisão no processo n. 0604862-38.2012.8.12.0000 e eventuais outras decisões administrativas ou judiciais que se encontravam em posição posterior". Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso ordinário, por incidência das Súmulas n. 267 e 268 do STF.

3. O entendimento das turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, "no regime da Lei n. 12.016/2009 subsistem os óbices que sustentam a orientação das Súmulas n. 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança: (a) não pode ser transformado em alternativa recursal, como substitutivo do recurso próprio, e (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado" (RMS n. 46.132/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/3/2022).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA43095760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 26/08/2024 20:17:33
Código de Controle do Documento: 624f37a8-e247-49e0-94ee-a90af933b9fb

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ DOS SANTOS DE MORAES PALHANO contra decisão da então relatora, Ministra Assusete Magalhães, que negou provimento ao recurso ordinário, por incidência das Súmulas n. 267 e 268 do STF (fls. 325-329).

Inconformada, a Parte agravante sustenta a incorreção da decisão agravada, uma vez que "o presente *writ* vai contra decisão do Comandante Geral da PMMS, que equivocadamente, com todo o respeito, aplicou os efeitos decisão judicial diversa, que em nada se relaciona com o Agravante" (fl. 340).

Afirma, no ponto, que "não participou da seleção interna de 2004, ou seja, NÃO PARTICIPOU DO CONCURSO, razão pela qual a ele não se aplica a decisão proferida nos autos n. 0604862-38.2012.8.12.0000" (fl. 341).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja provido o recurso ordinário interposto pela Parte impetrante.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 352-358).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida.

Na hipótese, trata-se, na origem, de mandado de segurança ajuizado contra ato comissivo do Comandante Geral da Polícia Militar e do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, objetivando:

> Reclassificação no curso de formação, porquanto entende que deve ser mantido em sua posição estabelecida pela nota de média final obtida, levando em conta inicialmente a Ata de Conclusão do curso de CFS na posição 218ª, com média final de 8.74097, inclusive quanto aos militares beneficiados pela decisão no Processo n. 0604862-38.2012.8.12.0000 e eventuais outras decisões administrativas ou judiciais que se encontravam em posição posterior (fl. 232).

O Tribunal de origem denegou a segurança, pelos seguintes fundamentos (fls. 233-234):

> No caso versando, constata-se que não houve violação a direito líquido e certo praticado pelas autoridades coatoras, já que na decisão administrativa contra a qual se insurge o impetrante observou-se tão somente, inclusive sob pena de desobediência, o cumprimento de determinação judicial.

Documento eletrônico VDA43095760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 26/08/2024 20:17:33
Código de Controle do Documento: 624f37a8-e247-49e0-94ee-a90af933b9fb

> Destarte, não se constata que a Administração Pública tenha agido de maneira ilegal como sustenta o impetrante, já que apenas atendeu ao comando judicial que determinou que as promoções dos militares aprovados na seleção interna de 2002 fossem efetivadas respeitando o direito de preferência e de precedência, com a consequente publicação no Boletim do Comando-Geral de nova lista de aprovação no curso de formação de sargentos. Apenas isso.
>
> Tal assertiva é extraída da publicação do Boletim do Comando-Geral, onde se vê que foi realizada a reclassificação dos participantes do Curso de Formação de Sargentos 2004, objetivando atender a determinação judicial, para o fim de reclassificar os candidatos de 2002, respeitando-se os seus direitos de preferência e precedência sobre os candidatos de 2004, como claramente demonstra o expediente de fls. 210-214, trazido aos autos por ocasião das informações prestadas.
>
> Não é sem razão que o impetrante anexou cópias de decisões em que os magistrados teriam indeferido os pleitos de idêntica natureza, cujas decisões foram reformadas em segundo grau.
>
> Ordem judicial emanada, oriunda de decisão transitada em julgado, é, em princípio, ato lícito e, como corolário, torna legítimo o ato de reclassificação produzido pela Administração Pública, não havendo que se falar em violação de direito líquido e certo sob esse aspecto.

In casu, consoante assinalado pela decisão agravada, o entendimento das turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que:

> No regime da Lei n. 12.016/2009 subsistem os óbices que sustentam a orientação das Súmulas n. 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança: (a) não pode ser transformado em alternativa recursal, como substitutivo do recurso próprio, e (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado (RMS n. 46.132/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/3/2022).

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO QUE APENAS DEU CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 267 E 268 DO STF.
>
> 1. O ato administrativo impugnado nada mais fez do que cumprir a determinação judicial constante da sentença exarada pelo Juízo da Oitava Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 283-285). Dessa forma, ressoa evidente que a impetrante pretende impugnar, por via transversa, o ato judicial em testilha. Por isso, "[é] inadmissível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional", pois "o mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas n. 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal)'" (RMS 27.241, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/6/2010, DJe-149). Outros precedentes: AgRg no RMS 32.833/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/4/2011;RMS 19.373/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; e MS 15.847/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/3/2011.
>
> 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS n. 21.626/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 31/3/2015).

Documento eletrônico VDA43095760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 26/08/2024 20:17:33
Código de Controle do Documento: 624f37a8-e247-49e0-94ee-a90af933b9fb

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. LEI N. 12.016/09. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 268 DA SÚMULA DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STF. ENTENDIMENTO DO STJ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. ATO ABUSIVO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. ÓBICE.
>
> [...]
>
> II - Pacífico é o entendimento acerca do descabimento de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/09 e da Súmula n. 268 do STF. A propósito, vejam os seguintes precedentes: AgInt no MS 23.535/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/8/2017, DJe 22/08/2017; AgInt nos EDcl no MS 22.695/MS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2016, DJe 7/2/2017.
>
> III - Pertinentes, ainda, são os apontamentos feitos pelo eminente Ministro Celso de Mello em voto proferido no julgamento do Mandado de Segurança n. 30.253/STF, do qual se extrai os seguintes excertos: "[...] Mostra-se importante ter presente, no ponto, ante a pertinência de sua invocação, que a Lei n. 12.016/2009, que "Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo (...)", dispõe, em seu art. 5º, inciso III, que "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) de decisão judicial transitada em julgado". O "*writ*" constitucional em questão, por isso mesmo, não pode ser utilizado como ação autônoma de impugnação tendente à desconstituição da autoridade da coisa julgada. Incide, pois, na espécie, como precedentemente enfatizado, um insuperável obstáculo jurídico representado pela Súmula n. 268 do Supremo Tribunal Federal, que proclama não caber mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. [...]" (MS 30.523 AgRg, relator Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 9/10/2014, DJe 216 de 4/11/2014).
>
> IV - Ademais, a jurisprudência do STJ alinha-se no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo. Nesse sentido: EDcl no MS 20.855/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 19/3/2015; AgRg no MS n. 22.246/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/3/2016.
>
> V - Não se verifica, no caso em tela, a ocorrência de ato abusivo, teratológico ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança. O trânsito em julgado foi regularmente certificado nos autos do AREsp n. 327472/SC, não havendo qualquer vício no ato apontado como coator. O que se vê é mero inconformismo da parte com o desfecho das repetidas decisões em seu desfavor, sendo, portanto, manifestamente incabível a segurança.
>
> VI - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no MS n. 25.012/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).

Desse modo, o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, porquanto ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator a se evidenciar direito líquido e certo a amparar a pretensão do autor.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43095760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 26/08/2024 20:17:33
Código de Controle do Documento: 624f37a8-e247-49e0-94ee-a90af933b9fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 50.867 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0113290-5

Número de Origem:
14101234320158120000 14101234320158120000050001

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ DOS SANTOS DE MORAES PALHANO
ADVOGADOS	: CONRADO LACERDA - MS026934
	RAYANE LACERDA - MS028264
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	: LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S) - MS004936
	LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSÉ DOS SANTOS DE MORAES PALHANO
ADVOGADOS	: CONRADO LACERDA - MS026934
	RAYANE LACERDA - MS028264
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S) - MS004936

TERMO

Documento eletrônico VDA43233628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:30:09
Código de Controle do Documento: 8002aa54-5467-4aeb-95b9-052d4c907e51

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43233628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:30:09
Código de Controle do Documento: 8002aa54-5467-4aeb-95b9-052d4c907e51